



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0045592-58.2010.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JOSE EDITES RODRIGUES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, devendo ser o acusado levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, exatamente como constou na respeitável sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.872

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0045592-58.2010.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto – 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais

Recorrente: JOSÉ EDITES RODRIGUES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso em sentido estrito interposto por José Edites Rodrigues contra sentença que o pronunciou por tentativa de homicídio qualificado, mantendo a prisão preventiva. O réu busca a impronúncia ou, subsidiariamente, a desclassificação para crime não doloso contra a vida.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para a pronúncia do réu por tentativa de homicídio qualificado, ou se é caso de impronúncia ou desclassificação para crime não doloso contra a vida.

III. Razões de Decidir:

3. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Avaliação da responsabilização do acusado e da questão do dolo que devem ser reservadas ao órgão colegiado, ficando obstada a solução pela impronúncia ou pela desclassificação, sob pena de interferência indevida na competência constitucional do Tribunal do Júri. Qualificadoras não manifestamente improcedentes

IV. Dispositivo e Tese:

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia é decisão de admissibilidade da acusação, sem análise de mérito. 2. Presença dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Avaliação das provas e da presença do dolo que devem ficar a cargo do Conselho de Sentença, ficando obstada a solução

pela impronúncia ou pela desclassificação, sob pena de interferência na competência constitucional do Júri.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV; art. 14, inciso II.

Lei n. 8072/90.

Código de Processo Penal, art. 413.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **JOSÉ EDITES RODRIGUES**, já qualificado nos autos, contra a r. sentença de fls. 491/494, que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e na forma da Lei n. 8072/90, mantendo-se a prisão preventiva decretada.

Inconformado, recorre o réu, buscando a sua impronúncia, e, subsidiariamente, a desclassificação para crime não doloso contra a vida, com a remessa dos autos à Vara competente (fls. 519/522).

Contrariado o recurso (fls. 527/533) e mantida a decisão (fls. 534/535), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 562/570).

É o relatório, acrescido ao da r. sentença recorrida.

O recurso não comporta provimento.

Não procede o inconformismo do recorrente, porquanto comprovada a materialidade delitiva, ao mesmo tempo em

que sobejam os indícios da autoria, estando presentes, portanto, os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Nota-se que, na matéria recursal, a Ilustre Defesa pretende sopesar as provas colhidas, o que só poderá ser admitido em plenário do Tribunal do Júri. Fazê-lo agora seria interferir de forma indevida na sua esfera de competência constitucional.

Há nos autos indícios de que o recorrente praticou o crime de tentativa de homicídio constante da denúncia, além de prova da materialidade delitiva, conforme boletim de ocorrência de fls. 08/10, auto de exibição e apreensão de fls. 11, laudo de exame do local de fls. 38/44 e laudo de exame de corpo de delito de fls. 50. Vejamos.

A ofendida relatou, em juízo, que foi casada com o réu por vinte anos e que, quando os fatos ocorreram, já estavam separados há aproximadamente dois anos. O réu era agressivo tanto com a declarante, quanto com os filhos. O acusado sempre a procurava após a separação, indo à sua residência e telefonando. Chegou a comentar com o réu que se ele parasse de beber, daria uma outra chance ao relacionamento. Cerca de trinta dias antes dos fatos, foi agredida pelo réu, que bateu em sua cabeça, tendo registrado a ocorrência. No dia dos fatos, o acusado violou medida protetiva de proibição de aproximação, que havia sido fixada em favor da declarante, foi até a casa em que trabalhava e se escondeu. Quando o viu, ele estava atrás de uma moita e com um pedaço de pau na mão, com o qual a agrediu de surpresa, batendo em sua cabeça, o que fez com que caísse ao solo. Em seguida,

ele subiu em cima da declarante e apertou o seu pescoço. Estava sufocando, quando viu que ele sacou um objeto cortante do bolso, instante em que perdeu a consciência e só acordou após um tempo, notando que havia sangue em seu cabelo. Conseguiu levantar e foi pedir socorro, com a ajuda da sua filha. Foi socorrida pelo SAMU e levada para o hospital. Ficou internada por dois dias. Sentiu medo de que acontecesse novamente. Anteriormente, já havia sido ameaçada de morte pelo réu diversas vezes.

A informante Juliana, filha do réu e da vítima, disse que o réu tinha momentos em que era muito agressivo e que o presenciou agredindo sua mãe, bem como ele já chegou a agredir a depoente e seus irmãos. Após a separação, ele continuou procurando sua mãe. Um mês antes dos fatos, o réu já havia agredido sua mãe, batendo um martelo na cabeça dela, razão pela qual ela registrou a ocorrência. Não presenciou os fatos, tendo acordado com a vítima lhe pedindo ajuda. Havia passado mal durante à noite, no dia seguinte acordou e sua mãe disse que estava saindo para trabalhar. Era seu primeiro dia de férias da escola, de modo que foi para a sala, se deitou no sofá e adormeceu. Pouco tempo depois, acordou com a ofendida mexendo na janela da sala e, ao abrir, a viu ensanguentada, questionando se fora seu pai quem a havia lesionado, o que ela confirmou. Chamou seu irmão, que acionou um “guardinha”, o qual chamou o SAMU e a polícia. Sua mãe estava com bastante sangue no cabelo. Não conseguiu chegar perto da vítima, por não ter condições de vê-la naquela situação. Viu que ela tinha um corte no pescoço. A depoente ficou o dia todo fora de casa e retornou à noite. Se mudaram de casa. Antes dos fatos, o réu chegou a

ameaçar a ofendida de morte. Somente conseguiu voltar a conversar com seu pai após cerca de dez anos. Chegou a ver um pedaço de madeira no local dos fatos.

O informante Fernando, filho do acusado e da vítima, disse que quando seu pai fazia o uso de álcool, ele ficava agressivo. Afirmou que seu pai procurava sua mãe após a separação e insistia para retomar o relacionamento. Em relação à agressão anterior, não a presenciou, mas viu a vítima machucada. Acredita que, nesta oportunidade, sua genitora conseguiu medidas protetivas. Estava em casa no dia dos fatos. Sua mãe saía bem cedo para o trabalho, tendo o seu pai aproveitado do local e do fato de ele conhecer os cachorros, para desferir um golpe nela, ao que ela veio desmaiar. Acredita que seu pai pensou que ela tinha falecido e foi embora. Porém a vítima, conseguiu se levar e ir até a janela para chamar sua irmã. Foi acordado pela irmã. Encontrou com um guarda, que os ajudou a chamar o resgate a polícia, tendo sido sua mãe socorrida. A ofendida estava desorientada e ensanguentada. Ela ficou com um corte feio e dores da pancada, levando dias para se recuperar. Sua genitora ficou com medo de seu pai retornar após os fatos e fazer mais alguma coisa. Teve contato novamente com o pai aproximadamente dois ou três anos após o ocorrido. Sabe que, naquele dia, o seu pai passou a noite no canil, em razão das garrafas de bebida alcoólica e embalagens de salgadinho ali encontradas. Acredita que seu pai quis matar a sua mãe.

O informante Alex, filho da ofendida e do réu, relatou que, enquanto casal, eles discutiam muito e que, quando seu pai bebia,

ele ficava mais agressivo verbalmente. Quando era pequeno, chegou a presenciar agressão física dele contra sua mãe. Após a separação, acredita que seu pai começou a sentir ciúmes, quando descobriu que sua mãe estava em outro relacionamento, tendo procurado por ela duas vezes. Na primeira vez, estava dormindo em casa, quando escutou um barulho vindo do quarto dela, foi até lá e viu o acusado em cima da vítima, agredindo-a com um martelo. O segurou pelo braço e pediu para sua mãe sair correndo. Pediu que ele fosse embora, o que foi atendido. Depois disso, sua mãe obteve medidas protetivas, para evitar que ele se aproximasse dela. Posteriormente, acha que seu pai viu a vítima com a pessoa que ela estava conhecendo e se afundou mais na bebida. Na data dos fatos, não estava em casa. Segundo sua mãe, quando ela estava indo para a casa em que trabalhava, ela sentiu uma pancada na cabeça, desmaiou e, quando acordou, ela estava no chão ensanguentada. Acreditam que tenha sido seu pai ou alguém que ele pagou para fazer isso. Localizaram garrafas de bebida no canil e um pedaço de pau próximo ao local em que ela estava deitada. No dia dos fatos, ao chegar em casa, sua mãe estava sendo socorrida pelo SAMU.

Ao ser interrogado, o réu negou a prática do crime, dizendo apenas que houve uma discussão. Admitiu ter agredido a vítima no contexto da discussão, empurrando-a, vindo a ofendida a cair de costas, batendo a cabeça em um pedaço de pau. Na sequência, saiu do local e deixou a ofendida sozinha. Negou ter desferido pauladas na vítima e não se recorda da garganta dela cortada. Na época estavam separados. Não foi informado se havia medidas protetivas vigentes em favor da vítima. No dia dos fatos, foi visitar seus filhos. Passados dois

anos dos fatos, constituiu nova família.

Veja-se, ainda, que o laudo pericial descreveu as seguintes lesões: *“Presença de lesão de aspecto corto-contusa com 1cm de extensão e suturada, na região parietal à direita. Presença de escoriações múltiplas e de variados tamanhos na face anterior do pescoço. Lesão de aspecto incisa, suturada, com 9cm de extensão na face lateral do pescoço à direita. Escoriações múltiplas em ambos os cotovelos. Hematoma de coloração esverdeada/amarelada com 5x4cm na face anterior, terço proximal do antebraço direito. Hematoma de coloração esverdeada/amarelada, com 3x2cm na face anterior, terço médio do antebraço esquerdo.”* (fls. 50), as quais são compatíveis com a narrativa da vítima.

De outro lado, o acusado disse ter ido à casa da ofendida para visitar os filhos e, no contexto de uma discussão, acabou empurrando a vítima, que caiu de costas, batendo a cabeça em um pedaço de pau. Negou ter desferido pauladas na vítima e não se recorda do pescoço dela cortado.

A partir daí, mostra-se evidente que apenas o órgão colegiado poderá avaliar mais detidamente as provas, bem como a questão do dolo, nada autorizando agora solução pela impronúncia ou pela desclassificação, sob pena de interferência indevida na competência constitucional do Tribunal do Júri.

Como se sabe, na oportunidade da pronúncia, julga-se

apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito, preservando a competência do juiz natural. (Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, 2002, Ed. RT, p. 641).

Por fim, as circunstâncias qualificadoras alinhadas na denúncia, à vista das provas dos autos, não são manifestamente improcedentes, razão pela qual também devem ser objeto de análise pelos senhores jurados.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, devendo ser o acusado levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, exatamente como constou na respeitável sentença recorrida.

FERNANDO SIMÃO

Relator